Ao
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTE PRETA – RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Sr. PREGOEIRO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto do requerimento: Recurso contra a Classificação/Habilitação, da Empresa: ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA-CNPJ 06.283.997/0001-10, em decisão da sua classificação/habilitação pela Comissão de Licitações conforme foi exalado na Ata de Recebimento e abertura dos envelopes 01 contendo a proposta de preços e 02 contendo a documentação referente a concorrência presencial, n° 07/2026, PL 074/2026.

Objeto da Licitação: Contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de uma ponte em concreto armado e pré-moldado, com pavimentação asfáltica, iluminação e paisagismo, sobre o Rio Jupirangaba, na Rua João Agustini, área urbana da sede do Município.

Prezados Senhores

A empresa, FLÁVIO DE SOUZA DIAS – CNPJ: 27.811.162/0001-66 – CREA-RS 243253 –END. BR 153; KM 09 -CORONEL TEIXEIRA-MARCELINO RAMOS– RS - CEP: 99800-000 neste ato através do representante legal, vem, requerer:

Na data de 05/11/2026 a Empresa Recorrente: FLÁVIO DE SOUZA DIAS apresentou sua proposta e documentação, credenciado como Microempresa conforme documentação apresentada por ocasião do credenciamento, para participar na licitação em epigrafe. Aberta as propostas, ocasião em que se classificou em segundo lugar na proposição de preços para execução licitada conforme objeto supra citado. Abaixo transcrito da Ata já mencionada:

Sessão de Lances:
Item: 1 - 1,0000 UN - Construção de ponte em concreto armado e pré moldado na Rua João Agustini
MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATER. = R$ 2.798.000,0000
FLÁVIO DE SOUZA DIAS..... = R$ 2.797.000,0000
ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA - E. = R$ 2.794.900,0000
MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATER. = Parou Lances
FLÁVIO DE SOUZA DIAS..... = Parou Lances
ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA - E. = R$ 2.790.000,0000 Valor Final

Já a empresa recorrida, ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA, classificou-se em primeiro lugar.

Nossa empresa na ocasião em que participou da licitação em epigrafe se posicionou em manifestar sua intenção de recurso, o que está fazendo por meio deste.

Como a recorrente no prazo de recurso fez vista a documentação postada pela empresa classificada em primeiro lugar, ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA, vimos que a empresa recorrida não se credenciou como Microempresa, e nem a Comissão de licitações, Pregoeiro, a denunciou como beneficiaria dos mandamentos da Lei Complementar nº 123/06, e ao executar a referida analise concluímos que a recorrida havia deixado de solicitar o benefício mesmo o edital sendo omisso a este quesito muito importante/ crucial e indispensável no edital. SENDO ASSIM PASSIVEL ENTÃO DE SOFRER A DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PARA ELIMINAR O CHAMADO EMPATE FICTO, JÁ QUE A RECORRENTE SE APRESENTOU COMO MICRO EMPRESA, Já por parte da

comissão de Licitações houve grave omissão ao não proporcionar a formulação de proposta de desempate a recorrente.

Os seguintes itens que não foram atendidos pela Comissão de licitações:

O direito de preferência (conhecido como empate ficto) **é garantido pelos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006**. Trata-se de uma norma legal de aplicação **obrigatória e cogente**, o que significa que seus efeitos não dependem de previsão expressa no edital para existirem.

Explicando:

1. Margem do Empate Ficto:
 Até 5% em modalidades eletrônicas (como o Pregão Eletrônico).
 Até 10% em modalidades presenciais. (O caso)
2. Direito de Cobertura: Se a proposta final da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) estiver dentro desse intervalo percentual em relação à melhor oferta (apresentada por uma empresa de grande porte), a ME/EPP tem o direito legal de apresentar uma nova proposta final inferior para cobrir o valor.
3. Omissão do Edital: Caso o pregoeiro ou a comissão de licitação tente impedir o exercício dessa prerrogativa alegando falta de previsão no instrumento convocatório, a decisão estará descumprindo a legislação federal.

Como não ocorreu durante a sessão a abertura para formulação da proposta de desempate ou uma justificativa plausível da Comissão de Licitações, a empresa recorrente registrou formalmente em ata a intenção de recorrer e exercer o direito com base nos artigos 44 e 45 da LC 123/2006 e agora apresenta recurso conforme previsão expressa no edita.

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nele prevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso a ele **e à legislação.**

DEVE a Comissão de Licitações corrigir sua decisão, reabrindo a sessão licitatória pois foi equivocada sua ação durante a reunião, e se não o fizer devera **A AUTORIDADE SUPERIOR ASSIM O FAZER**, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis em caso de discussão judicial ou encaminhamento as instituições fiscalizadoras.

Pugna-se, assim, para que a ínclita Comissão, se for o caso, sob demanda da autoridade Superior reforme sua decisão corrigindo o erro sob pena de torna-lo sanável por instâncias superiores ou sob judice.

Como entendemos que ficou por demais esclarecido o equívoco perpetrado pela Douta comissão de Licitações, invocamos para que a despeito de prevalecer o preciso direito, e

de ter-se em conta que a leitura correta dos aludidos dispositivos legais, pois deve ela conter-se a luz da legislação.

Dos Pedidos

a) Que seja reformada a decisão da Comissão e está REABRA A REUNIÃO LICITATÓRIA e convoque os concorrentes para reiniciar a etapa de lances para dar continuidade a apresentações de propostas conforme determina a legislação. Onde a Recorrente: FLÁVIO DE SOUZA DIAS – CNPJ: 27.811.162/0001-66 – CREA-RS 243253, apresente sua proposta final com a finalidade de desempate e a Comissão o classifique como primeiro colocado, procedendo aos tramites de habilitação da recorrente conforme determina o Edital. Ou;

b) Que a Comissão interrompa imediatamente o Processo Licitatório "SINE DIE" aqui guerreado, pois há vício de origem sanável, até que se tenha uma decisão final sobre as demandas aqui apresentadas seja ela no âmbito Administrativo ou Judicial.

Posto isso, REQUER:

Digne-se Vossa Senhoria receber este recurso para o processamento, ex vi legis, na revisão dos itens guerreados, e o Ilustríssimo Pregoeiro, com base nos fatos e fundamentos acima expostos, julga-lo totalmente procedente, tornando hígida a classificação da recorrente após a apresentação da proposta de preços para limpar o empate ficto, ocorrido como exalado na AT em epigrafe.

Ponte Preta/RS, 06 de novembro de 2026.

Representante Legal:

gov.br
Documento assinado digitalmente
FLAVIO DE SOUZA DIAS
Data: 09/11/2026 11:25:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br